



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João II, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo n.º 963/14.9TDLSB

Sentença

I- Relatório

Para julgamento em processo comum perante tribunal singular foi pronunciada para julgamento, conforme decisão constante dos autos

Tiago Manuel Homem de Melo Ferreira Espinhal, filho de Alberto da Conceição Ferreira Espinhal e de Teresa Maria Lagos Homem de Melo, natural do Brasil, nascido a 15/05/1976, solteiro, estudante universitário, residente na Rua Padre António Vieira, Lote 2, casa 17, Aldeia do Juzo, Cascais,

imputando-lhe pelos factos constantes de fls. 184 a 186 a prática de um crime de abuso de liberdade de informação, previsto e punido, pelo artigo 378.º, n.ºs 2 e 3 e artigo 380.º, do Código dos Valores Mobiliários.

O Ministério Público requereu, ainda que se declare perdido a favor do Estado o montante de € 9.042,70, nos termos e com os fundamentos previstos no artigo 380.º do Código dos Valores Mobiliários e artigo 111.º do Código Penal.

O arguido apresentou contestação alegando para o efeito e em síntese que não ter praticado os factos constantes da pronúncia com os fundamentos constantes de fls. (cfr fls 254 a 259)

Procedeu-se a julgamento com observância do formalismo legal pertinente, conforme resulta das actas juntas aos autos.

Não existem questões prévias ou incidentais que cumpra apreciar e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II- Fundamentação

Da prova produzida em audiência resultaram provados com relevância para a decisão da causa os seguintes factos:

1. A "Brisa - Autoestradas de Portugal, S.A." (adiante BRISA) é uma sociedade aberta, com 600 milhões de acções representativas do seu capital social, admitidas à negociação no mercado regulamentado Euronext Lisbon, gerido pela Euronext Lisboa- sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A..



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João II, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

2. A José de Mello Investimentos, SGPS, S.A." e a "AEIF Apollo, S.a.r.l." são accionistas da BRISA e são sócias, na proporção de 55% e 45%, respectivamente, da "Tagus Holding S.a.r.l.", sociedade sediada no Luxemburgo.
3. No início de 2011 a "José de Mello" e a "Apollo" desenvolveram contactos exploratórios para viabilidade de uma potencial transacção em bolsa sobre a "Brisa".
4. As perspectivas de financiamento da operação foram delineadas com as instituições bancárias BCP, CGD e BES que remeteram à Apollo uma "Preliminary Term sheet" no dia 10 de Novembro de 2011, proposta que por aquela foi remetida à "José de Mello".
5. A discussão do formato de oferta pública de aquisição e respectivo anúncio começou em reunião mantida nas instalações do BCP a 11 de Novembro de 2011, prosseguindo em Janeiro de 2012, contemplando a estrutura da operação.
6. A "Preliminary Term Sheet" foi assinada no dia 1 de Março de 2012, data a partir da qual foram negociados os acordos de financiamento.
7. Foram elaboradas sucessivas versões do projecto de anúncio preliminar e realizadas reuniões de natureza técnica, num processo negocial que foi concluído na madrugada do dia 29.3.2012, com aprovação final condicionada à conclusão e assinatura do acordo accionista.
8. A versão final do acordo accionista e do joint venture agreement foi alcançado durante o dia 29 de Março de 2012, tendo a assinatura de ambos os documentos tido lugar por volta das 16:00 horas desse dia, imediatamente antes da publicação do anúncio preliminar.
9. O valor da contrapartida oferecida na operação, de € 2.66 por acção, apenas foi fixado com a formalização dos acordos entre ambas as sociedades.
10. Todo este processo e documentos que o formalizaram tiveram carácter sigiloso até às 16h59m, do dia 29 de Março de 2012, momento em que, oficialmente, a "Tagus Holding S.a.r.l." tornou pública a decisão de lançamento de uma oferta pública geral e obrigatória de aquisição (OPA) sobre as acções representativas do capital social da "Brisa".
11. Por via da qual a oferente se obrigou nos termos do anúncio preliminar e demais documentos relativos à oferta, a adquirir a totalidade das acções objecto da mesma que, até termo do respectivo prazo, fossem objecto de válida aceitação pelos respectivos destinatários, comprometendo-se a uma contrapartida, em numerário de €2,66, por acção, deduzido o montante atribuído a cada título, por distribuição de dividendo, adiantamento sobre lucros de exercício ou de distribuição de reservas.
12. Este valor foi apresentado às 16:59 horas do dia 29 de Março de 2012, com um prémio de 13,38% em relação à última cotação de fecho das acções da sociedade visada (BRISA), no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon, no valor de 0,346.
13. O arguido é titular da conta n.º 330 aberta em Abril de 2010 junto da Luso Partners, Sociedade Correctora, SA.



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João I I, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

14. O arguido tem relações familiares com a família «Mello», com ligações à José de Mello, SGPS, oferente na OPA, uma vez que Maria Luísa de Mello e Maria do Carmo de Mello, duas das irmãs de Vasco de Mello (CEO da Brisa e da José de Mello, SGPS) são casadas com Manuel Gonçalo Lagos do Amaral Cabral e João Paulo Lagos do Amaral Cabral, dois primos da mãe de Tiago Espinhal.
15. Antes das 10:07 horas, do dia 27 de Fevereiro de 2012, o arguido tomou conhecimento, através de fonte que em concreto não se apurou, que existiam negociações tendentes à OPA acima referida.
16. No dia 29 de Março de 2012, novamente de forma não apurada, tomou conhecimento que seria tornada pública, nesse mesmo dia, em hora posterior, a decisão do lançamento de OPA sobre as acções representativas do capital social da "Brisa".
17. Factos, naquelas alturas e àquela hora, desconhecidos do mercado e que gerariam, como geraram, um aumento na procura do título "Brisa", com a conseqüente apreciação do valor do mesmo, como sucedeu,
18. Mercê dos conhecimentos que dispõe, do funcionamento do mercado bolsista, o arguido tomou o propósito de antecipar a aquisição de títulos "Brisa", antes do mercado tornar a notícia de tal oferta pública geral e obrigatória.
19. Para posterior venda no momento que na Bolsa se concretizasse o aumento de procura e valorização de tais acções, na sequência do conhecimento do lançamento de tal OPA e dos termos propostos para a mesma.
20. No dia 27 de Fevereiro de 2012, pelas 10:07 horas, o arguido contactou telefonicamente a Luso Partners e deu ordem de compra de 7.400 títulos da Brisa a Jorge Neves, funcionário da Luso Partners, o que aquele fez, durante a manhã daquele dia, ao preço de € 2,324674 por acção, no montante global de €17.202,59.
21. No dia 29 de Março de 2012, antes do anúncio da OPA, o arguido, contactou do directamente para o telemóvel de Jorge Neves, deu ordem de compra ao mesmo funcionário de mais 15.000 acções da Brisa, o que aquele fez, adquirindo, pelas 08:35 horas, 10.000 acções ao preço unitário de €2.375, no montante global de 23.750,00 e, ainda nesse dia, pelas 14:57 horas, adquirindo 5.000 acções ao preço de €2.37978 cada uma, no montante global de € 11898,90.
22. Quando realizou a primeira compra, o arguido pretendeu comprar acções em quantidade superior à que o seu saldo financeiro lho permitia, o que foi recusado por Jorge Neves, apenas permitindo a compra de 7.400 títulos.
23. A 29 de Março quando ordenou novamente a compra de acções, o arguido não dispunha, igualmente, de qualquer saldo financeiro, no entanto, foi-lhe permitida a aquisição das acções, deixando a sua conta com descoberto aproximado de 36.000.



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João I I, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

24. Neste dia, a ordem foi dada telefonicamente ao trader Jorge Neves e só revelando a informação que dispunha, conseguiu convencer o trader a comprar acções sem saldo para o efeito, ao invés do que ocorreu na primeira compra.
25. Antes das datas acima referidas e pelo menos desde Julho de 2009, o arguido não efectuou qualquer transacção de acções da BRISA nem em instrumentos financeiros derivados sobre a BRISA, nem transaccionou acções ou instrumentos financeiros nacionais.
26. As últimas transacções efectuadas antes da aquisição das acções da BRISA, referentes a outros valores mobiliários foram realizadas a 18 de Novembro de 2011.
27. Na sessão bolsista seguinte à divulgação do anúncio preliminar de OPA a que se faz referência, a cotação das acções BRISA encerrou a valorizar 13,8% (€2,67L por comparação ao fecho da sessão de 29.3.2012 (€2,346).
28. Nesse dia, a 30 de Março de 2012, o arguido, logo pelas 08:04 horas contactou telefonicamente Jorge Neves e deu ordem de venda dos 22.400 títulos da Brisa que havia adquirido, o que aquele fez vendendo 15.000 acções ao preço unitário de €2.755, pelas 08:06 horas; 7.300 acções ao preço unitário de €2.780095 pelas 08:07 horas; e 100 acções ao preço unitário de 2.745 pelas 08:15 horas, no montante global de €61.894,19.
29. O arguido obteve assim uma mais valia de cerca de € 9.042,00.
30. Nos termos ordenados, Jorge Neves, procedeu, nas datas acima referidas, à concretização de ordens de compra e venda de títulos, por conta e no interesse do arguido.
31. Pretendeu o arguido, assim, realizar mais-valias resultantes da diferença entre o preço de compra das acções e o preço de venda das mesmas, como sucedeu nos moldes descritos.
32. O arguido tornou decisões de investimento com o uso, em proveito próprio, como quis, de informação que não era conhecida pelo público e que o colocou em desigualdade, por vantagem, perante os demais investidores em mercado bolsista.
33. O arguido estava ciente que com os seus actos atentou contra as regras de livre concorrência e confiança desse mesmo mercado.
34. Agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
35. O arguido está a frequentar 3.º ano de prótese dentária numa universidade privada em virtude do que despende mensalmente da quantia de €342,00. Está a viver na residência universitária pagando pela sua ocupação a quantia mensal de € 286,00.

Da prova produzida em audiência resultaram não provados os seguintes factos:

- No dia 29 de Março o arguido contactou o trader para ao telemóvel por saber que a conversa através do telefone fixo estaria a ser gravada.



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João II, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Motivação da decisão da matéria de facto

O Tribunal alicerçou a sua convicção quanto á factualidade provada e não provada no conjunto da prova produzida em audiência analisada segundo as regras da experiência comum e juízos de normalidade, excluindo matéria conclusiva, argumentativa, de impugnação ou de direito.

Foram relevantes as declarações do arguido, os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de audiência de julgamento, a prova documental junta aos autos

Os factos constantes dos pontos 1. a 13., 25, 26 a 27 resultaram do teor dos documentos juntos aos autos a fls. 3 a 19 e teor dos documentos do apenso A, conjugada com o depoimento Cristina Dulce Matos Rodrigues Dias, técnica do departamento de análise de operações e investigação da comissão do mercado de valores mobiliários que confirmou com isenção e objectividade a factualidade em apreço, bem como aos documentos de fl.s 45 a 92.

Relativamente as transacções efectuadas pelo arguido em bolsa referentes às acções da Brisa e antes das mesmas atendeu-se ao teor dos documentos respeitantes à conta do arguido na Luso Partners constantes de fl.s 197 a 203 e ao teor de fl.s 37 a 43 e aos documentos juntos a fl.s 102 a 112, bem como os juntos a fl.s 305 a 310, tendo as mesmas sido confirmadas pelas declarações do arguido e depoimento das testemunhas inquiridas Cristina Dias e Jorge Neves.

O arguido após a produção de prova testemunhal negou a prática dos factos, designadamente, ou seja, que quando ordenou a compra das acções nos termos dados como provados o mesmo soubesse da existência das negociações da OPA da Tagus Holding S.a.r.l sobre as acções representativas da brisa.

Acrescentou que desde há mais de 20 anos não tem qualquer contacto com a família materna que se refere na acusação.

A decisão de aquisição das referidas acções foi com base na análise que fez das acções da Brisa a qual tinha vindo a baixar nos últimos seis meses e nas notícias, cuja cópias se encontram juntas aos autos datadas de 2 e 23 de Março de 2012, não tendo prestado atenção nas publicações da Brisa que aquela data davam conta de descidas, nem nos relatório anuais que apresentavam resultados negativos, o que alias está em contradição com a sua afirmação que a partir da abertura de conta na Luso partners passou a levar as coisas mais a sério.

As "mais valias" não eram a sua prioridade e pretendia fazer dinheiro rapidamente. Sendo que muitas vezes comprava por instinto.



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João I I, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

A partir do momento em que abriu a conta na Luso Partners começou a levar as coisas mais a sério, sendo sua expectativa que as acções da Brisa subissem, sendo que esta afirmação do arguido não têm sustentabilidade nos dados de mercados, como afirmou a testemunha afirmação em que foi frontalmente contrariada pelo depoimento da testemunha acima mencionada e pela conversa que o mesmo teve com o trader constante de fl.s 12..

Referiu, ainda, que embora tivesse tido situações anteriores de compra a descoberto, no dia 27/02 não insistiu pela compra a descoberto, porque era sua intenção comprar mais acções. Mais tarde, no dia 29/03 procedeu aquela aquisição porque de facto era sua intenção vender e cobrir o descoberto com a venda que fez de imediato e se houvesse necessidade recorreria à ajuda dos seus avós, ou caso fosse absolutamente necessário, à ajuda da sua mãe, com a qual revelou não falava desde finais de 2011.

Contudo as explicações avançadas pelo arguido não mereceram a mínima credibilidade dado que infirmadas pela demais prova produzida em sede de audiência de julgamento e contrárias às regras de experiência comum.

Desde logo, a sua actuação no caso vertente, contraria o seu perfil de investidor, porquanto, a poucos dias da assinatura do acordo preliminar comprou acções da Brisa que não vendeu de imediato, como até aí era o seu comportamento normal, e como resulta do extracto de conta que o mesmo juntou aos autos em sede de instrução (fl.s 197 e 203). No dia em que veio a ser publicado o anúncio da OPA o arguido comprou mais acções da Brisa, a descoberto e colocou-as à venda, antes do anúncio público da OPA, por um preço muito acima do valor de mercado a que até aí as mesmas eram transaccionadas, sendo nula a venda por aquele valor antes do anúncio público da mesma. Note-se que esta sua actuação decorre antes do conhecimento público da OPA. Portanto, a actuação do arguido desenvolve-se num plano de espessura temporal mínimo, comprando e colocando à venda, num momento "chave", que só quem tivesse conhecimento da OPA iminente ou quase certa, e portanto, sabendo que o preço das acções iria subir é que poderia desse modo privilegiado, sobre os demais intervenientes e agentes do mercado, actuar dessa forma milimétrica e estratégica.

Obviamente, que a "racionalidade" da operação é profundamente estratégica, nada tendo que ver com qualquer fruto do acaso, ou por pura sorte. Os procedimentos tomados pelo arguido são exuberantemente demonstrativos da sua cognoscibilidade do lançamento da OPA nesse mesmo dia e da sua existência no dia 27/02..

Note-se, que até à actuação do caso vertente, o arguido investiu esmagadoramente, para não dizer em exclusivo, em acções de empresas estrangeiras, procedendo à compra e venda das mesmas em



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João I I, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

períodos inferiores a uma semana, como evidencia o documento de fl.s 197 a 203 e ainda o depoimento da testemunha Cristina Dias, conjugados com o relatório junto aos pela CMVM e as próprias declarações do arguido.

Assim, o arguido não logrou em termos lógicos explicar o motivo pelo qual decidiu comprar as acções da Brisa no momento temporal em que o fez e pela forma faseada em que igualmente o fez, ou porque motivo guardou as acções adquiridas no dia 29-02 e no dia em que a OPA é lançada compra, antes do anúncio público dessa mesma OPA, mais acções e coloca-as à venda por um preço que apenas poderia ser expectável com o conhecimento da existência dessa mesma OPA mas que ainda não havia sido publicamente divulgada. Inexistia então qualquer indicação do mercado ou outra que pudesse justificar uma ordem de venda de € 2,80 quando o mercado estava a 2,30, sendo aquela válida para aquele dia e o dia seguinte, dando nova ordem no dia seguinte para venda por € 2,65, nem mesmo os artigos em que o arguido refere ter fundamentado a sua expectativa de subida. Note-se que aquelas previsões de sites da especialidade não apontam de forma alguma para uma subida do preço de mercado das acções da Brisa para aquela data.

Na verdade, pese embora o arguido tenha afirmado que alicerçou a sua iniciativa de compra das acções da Brisa tendo presente as informações então veiculadas pelas revistas da especialidade, tenho junto para o efeito documentos que se reportam a data posterior à primeira aquisição das acções da Brisa em 27-02 (vide fls. 204 a 206), tais afirmações foram contrariadas pelo depoimento de Cristina Dulce Dias a qual afirmou a existência igualmente de notícias em sentido contrário, sendo evidente que as acções da Brisa não eram um título apetecível, tendo havido um exercício negativo em momento anterior e tendo sido baixado o rating, como disso são evidencia os mapas de evolução de cotação em bolsa constantes de fl.s 102 a 112.

Também a testemunha Jorge Neves afirmou que à data as acções da Brisa estavam voláteis, circunstância que se manifestou na conversa que manteve com o arguido aquando da ordem de compra ocorrida em 27/2, conforme transcrição de fls. 12 a 14.

O arguido tem familiares por via da sua mãe ligados à família Mello, participantes do grupo Mello como resulta do teor dos documentos juntos aos autos a fl.s 176 a 182, como o mesmo afirmou, sendo que quem o levou para a correctora em causa nos factos provados foi um familiar João Homem de Mello.

O arguido e a sua irmã Patrícia Homem de Melo Gonçalves Soares da Cunha declararam em audiência não ter relação com essa parte da família desde muito jovens e que não tinham relação com a mãe de ambos, desde 2011 altura em que terá casado, facto igualmente confirmado pela testemunha Paulo Jorge da Silva Pardal.



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João II, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt.

Contudo, não tendo o tribunal logrado apurar nem sequer tal se afirmando na acusação qual o modo ou a fonte concreta pelo arguido da OPA, irrelevante se mostra as razões de parentesco que o arguido invoca, a manutenção ou não com alguns parentes descrita na acusação assim como a suspeita referida a fl.s 14, sendo por tal via irrelevantes os depoimentos da testemunha Vasco Maria Guimarães José de Mello que a este respeito prestou.

Quanto à compra a descoberto, sem embargo a existência de situações anteriores, como atesta o extracto da conta do arguido constante de fl.s 197 a 203, mas cuja existência a testemunha Jorge Miguel Rodrigues de Oliveira Neves referiu desconhecer se ocorreu, resulta evidente que tal operação, podendo ter ocorrido anteriormente em 27-02 (transacção em causa nos autos), sem embargo a ausência de justificação para tal por parte da testemunha Jorge Miguel Oliveira Neves que prestou um depoimento, inseguro e comprometido não põe em causa os argumentos acima referidos, sendo apenas demonstrativo que o arguido sabia que teria sucesso naquela venda, não por via do comportamento do mercado, nem por um rasgo de sorte. Note-se que a testemunha Jorge Miguel no dia 27-02 recusou que o arguido comprasse um valor superior de acções, estando em causa um valor de aquisição a descoberto bastante inferior, conforme a transcrição da conversa de fls. 12 a 13 e não deu qualquer justificação para que tal não tenha acontecido naquela data, sabendo que a mesma não era permitida sem embargo os termos do contrato firmado nos autos.

Ora, face ao supra referido dizem-nos as regras de experiência comum que o arguido não faria este tipo de investimento a não ser que fosse detentor da informação concreta e não pública do lançamento da OPA da Tagus Holding sobre as acções representativas do capital social da Brisa e devido a tal facto adquiriu acções da Brisa com o intuito de depois de as vender para assim obter dividendos, como sabia e obteve.

Atendeu-se às declarações do arguido para prova das condições económicas.

Teve-se em conta o CRC do arguido de fl.s 158.

Quanto aos factos não provados resultaram da sua não demonstração da prova produzida em audiência.

Enquadramento jurídico-penal dos factos

Está o arguido acusado da prática de um crime de abuso de informação.

Prescreve o art. 378.º, n.º 2 e 3, do CVM que: "2 - Qualquer pessoa não abrangida pelo número anterior que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada, a transmita a outrem ou, com base



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João I I, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt.

nessa informação, negoceie (. . .) em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, é punida com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 - Entende-se por informação privilegiada toda a informação não tomada pública que, sendo precisa e dizendo respeito, directa ou indirectamente, a qualquer emitente ou a valores mobiliários (. . .), seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para influenciar de maneira sensível o seu preço no mercado. "

O bem jurídico protegido pelo ilícito em apreço é complexo que não se esgota na igualdade dos investidores.

A infracção existe não para proteger o direito individual de uma pessoa concerta para comprar os bens a um preço justo e não especulativo, mas antes para proteger o bem jurídico supraindividual expresso no valor que a livre concorrência de mercado representa.

A punição do ilícito em apreço visa, por um lado, tutelar a confiança dos investidores no correcto funcionamento do mercado e, por outro lado, proteger a decisão económica individual no sentido de que esta seja tomada em situação de igualdade de informação para todos os potenciais intervenientes no mercado, criando-se, assim, as condições de livre concorrência entre os investidores.

Em suma pretende proteger-se a confiança e igualdade dos investidores.

No entanto, o núcleo do bem jurídico que se quer defender prende-se com a ideia de que a proibição penal do *insider trading* visa garantir que o mercado de valores mobiliários se pautе pelas regras do mercado.

Para que o crime se mostre preenchido é necessário que a pessoa tendo conhecimento de uma informação privilegiada com base na mesma negoceie em valores mobiliários ou ordene a sua aquisição, venda ou troca.

O conceito de informação privilegiada aparece recortado no n.º 3 do artigo 378.º, do CVM.

Daquele preceito constata-se que são quatro os requisitos típicos do que se entende por informação privilegiada:

-Carácter não público;

-Previsão;



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João II, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt.

- Referência a entidades emitentes de valores mobiliários ou a valores mobiliários;
- Influência sensível sobre o preço.

a) Carácter não público:

É pública uma informação que, interessando a todos, fica disponível para todos e como tal é susceptível de ser conhecida por todos. Não há dúvida que, tendo sido disseminada pelo público certa informação cessa o carácter privilegiado da informação e, por conseguinte, não alcance, relevo jurídico-penal as condutas que incorporem essa informação nas decisões de investimento ou de desinvestimento.

Não assume o carácter de informação privilegiada a que resulta de análise de dados tornados públicos e, por isso, acessíveis e disponíveis.

No caso em concreto a existência de uma OPA da Tagus Holding s.A.R.L sobre a Brisa era uma informação que não era pública e só era acessível a quem se encontrava a negociar a compra da mesma (pontos 1 a 9 dos factos provados), sendo que o arguido não fazia parte desse núcleo de pessoas.

Por outro lado, tal informação não foi tornada pública antes da publicação do anúncio preliminar da OPA, o que ocorreu apenas no dia 29-03-2012 pelas 16h59, pelo que mostra-se preenchido tal requisito da informação.

b) Carácter preciso da informação:

Não é precisa a informação que resulta de referências vagas, rumores, notícias difusas.

Quem, com base em rumores, suspeitas, negociar em títulos de determinado emitente, não se apropria de informação precisa e, por isso, não pratica o crime de abuso de informação. Idêntica valoração de atipicidade é reservada para o agente que actua suportado por juízos pessoais ou valorações, como o arguido pretendeu demonstrar mas não logrou.

O acordo entre as partes que estão a negociar, por exemplo, a aquisição de uma sociedade ou a sua fusão representa um grau de consolidação e de cristalização que permite, em sede de informação privilegiada, afirmar que o conhecimento de tal acordo constitui informação precisa.

No decurso do processo negocial a informação atinge o grau de consolidação ou cristalização tipicamente relevantes para efeitos do crime em apreço quando a probabilidade de o acordo não se fechar for ínfima ou irrisória. Este critério encontra-se bem fundado jurídico-penalmente, porquanto, por



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João I I, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

um lado, permite o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, como, por outro lado, pune as condutas dos agentes que estão numa situação de efectiva vantagem porque podem efectuar operações sem risco.

Também este requisito mostra-se preenchido no caso em apreço.

Como vimos a informação de que o arguido teve acesso foi da existência de uma OPA da Tagus Holding S.a.r.l." sobre a Brisa.

A discussão do formato de oferta pública de aquisição e respectivo anúncio começou em reunião mantida nas instalações do BCP a 11 de Novembro de 2011, prosseguindo em Janeiro de 2012, contemplando a estrutura da operação.

A "Preliminary Term Sheet" foi assinada no dia 1 de Março de 2012, data a partir da qual foram negociados os acordos de financiamento.

Foram elaboradas sucessivas versões do projecto de anúncio preliminar e realizadas reuniões de natureza técnica, num processo negocial que foi concluído na madrugada do dia 29.3.2012, com aprovação final condicionada à conclusão e assinatura do acordo accionista.

A versão final do acordo accionista e do joint venture agreement foi alcançado durante o dia 29 de Março de 2012, tendo a assinatura de ambos os documentos tido lugar por volta das 16:00 horas desse dia, imediatamente antes da publicação do anúncio preliminar.

O anúncio preliminar da OPA ocorre no dia 29-02-2012.

O arguido comprou no dia 27-02 7.400 títulos da Brisa, poucos dias antes de ter sido assinado o Preliminary Term Sheet (ponto 6. Dos factos provados), seguindo-se aquele as negociações dos acordos de financiamento e no dia 29-03, antes do conhecimento público de lançamento da OPA o arguido dá ordem de compra das acções da Brisa nos termos dados como provados já a decisão de aquisição da Tagus Holding S.a.r.l. estava consolidada e cristalizada, pelo que o arguido utilizando tal informação privilegiada adquiriu as citadas acções da Brisa que depois, como se demonstrou vendeu no âmbito da OPA.

O arguido não estava munido de meros boatos, porquanto também quando adquire as acções no dia 27-02 se assim fosse não tinha efectuado a compra das acções da forma como fez e se demonstrou aguardando pela venda em momento oportuno, designadamente as acções que comprou no dia 27-02.



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João I I, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt.

O arguido agiu sendo detentor da informação da existência da Tagus Holding S.a.r.l. sobre a Brisa e beneficiando de tal informação adquiriu acções da Brisa que, posteriormente as revendeu a melhor preço do que comprou em sede da OPA.

Assim, a informação em causa era precisa.

c) Referência a valores mobiliários ou a entidades emittentes:

Do disposto no artigo 378.º, n.º 3, do CVM resulta que a informação é privilegiada se, directa ou indirectamente, disser respeito a qualquer emittente ou a valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros.

A informação privilegiada, além de precisa, deve ser específica, porquanto a informação em causa deve referir-se a determinado emittente ou a determinados valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros.

No caso em apreço a informação referia-se à aquisição por parte da Tagus Holding S.a.r.l. das acções da Brisa através de uma OPA, pelo que também este requisito está preenchido.

d) Idoneidade para influenciar de maneira sensível o preço dos valores mobiliários:

A valoração da idoneidade deverá ser feita por intermédio de um juízo *ex ante*, ou seja, deve tal juízo reportar-se a momento anterior ao da publicitação da informação privilegiada.

Se tal informação quando publicitada fosse, num juízo de previsibilidade reportado ao momento *ex ante* da operação, for susceptível de gerar apetência pela compra ou venda dos activos, tal informação revela idoneidade para influenciar a evolução da cotação.

Como já se referiu a informação privilegiada era a da aquisição por parte da Tagus Holding S.a.r.l. de acções da Brisa através de uma OPA. Ora, tal informação se pública elevaria a cotação do valor das acções da Brisa, já que os investidores saberiam que um operador quereria adquirir as acções da Brisa, através de uma OPA, com um valor unitário de acção superior ao normalmente praticado no mercado, como efectivamente assim se verificou.

Por fim, diga-se que o arguido, enquanto agente do crime integra a categoria prevista no n.º 2 do artigo 378.º do CVM - qualquer pessoa não abrangida pelo n.º 1 do artigo 378.º do CVM que tenha conhecimento de informação privilegiada.



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João I I, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Em todas as manifestações do crime de abuso de informação é proibido que os agentes transmitam a informação, negociem, aconselhem alguém a negociar em valores mobiliários, ordenem a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, conforme dispõe o artigo 378.º, n. 1 e 2, do CVM.

Ora, o arguido tendo sabido da decisão de lançamento da OPA, por modo não concretamente apurado, e visando alcançar dividendos com tal informação decidiu, em 27-02- e 29-03, comprar 7.400 e 15.000 acções da Brisa, ao preço limite de €2.34 e € 2.37, que concretizou no próprio dia em que deu a ordem. Para tanto, transmitiu ordem de compra, nos moldes supra descritos, mediante contacto com o seu trader da correctora, sendo certo que a sua ordem não está provada. Esta ordem não foi, porém, executada, por razões alheias à sua vontade.

Todas as acções Brisa adquiridas por ordem do arguido foram alienadas na sessão de bolsa do dia 30-03-2012, a primeira subsequente à publicação do anúncio preliminar - pelo preço global líquido de € 61.894.10.

Deste modo, o arguido obteve uma mais-valia no montante de €9.042.00 (nove mil euros quatro mil quatrocentos e quarenta e um euros e cinquenta e dois cêntimos).

Atento a factualidade supra referida o arguido com a sua conduta preencheu todos os elementos objectivos do tipo legal de crime de abuso de informação.

Igualmente mostra-se preenchido o elemento subjectivo, tendo o arguido actuado com dolo directo.

O arguido sabia que tomara conhecimento da decisão de lançamento da OPA do capital da Brisa pela Tagus Holding, S.a.r.l, e que tal decisão era susceptível de alterar o preço de mercado das acções da Brisa.

Sabia o arguido que a informação sobre a decisão de lançamento da OPA não lhe era destinada e que dela não deveria ter tomado conhecimento, por não ser pública.

Ao comprar acções da Brisa para as revender aquando da divulgação do anúncio preliminar da OPA, sabia o arguido que fazia uso daquela informação, com intenção de obter ganhos ilegítimos com a compra e venda das acções, o que conseguiu.

Resulta, pois, demonstrado o tipo objectivo e subjectivo do tipo de abuso de informação previsto e punido pelo artigo 378.º, n.º 2 e 3, do CVM, pelo qual se encontra acusado, não existindo quaisquer



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João I I, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

causas de exclusão da ilicitude, bem como de desculpação, pelo que ao arguido é imputada a sua prática.

Da escolha e determinação da medida concreta da pena

Na determinação da medida concreta da pena, haverá que ter em conta, nos termos dos artigos 71 ° e 72° ambos do Código Penal, para além das exigências de reprovação e de prevenção do crime, o grau de ilicitude, a intensidade do dolo, e os antecedentes criminais. Isto é, a determinação da pena concreta fixar-se-à em função da culpa do agente (limite máximo), das exigências de prevenção geral (limite mínimo) e de prevenção especial (fixação do *quantum* da pena dentro daqueles limites).

O Direito Penal é fundamentalmente preventivo, embora as consequências que advêm desta tomada de posição legislativa sejam limitadas pela consideração que a pena não pode ultrapassar as exigências impostas pela culpa.

A natureza de tal ilícito em termos de prevenção geral reveste-se de média gravidade, atendendo ao número de vezes que este crime é cometido na nossa sociedade e à falta de percepção da comunidade para a gravidade deste tipo de comportamento ao deturpar as regras da concorrência no mercado.

O arguido não tem antecedentes criminais registados, encontra-se social e profissionalmente inserido.

O crime praticado pelo arguido é punível com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Tendo em conta que o arguido não possui antecedentes criminais registados, tendo esta sido uma situação isolada na vida do arguido e o valor das mais-valias que obteve não se mostra muito elevado, ser uma pessoa integrada na sociedade e o tempo que decorreu desde a prática dos factos sem que o mesmo tenha voltado a delinquir entende-se que a aplicação de uma pena de multa mostra-se suficiente para acautelar as exigências de prevenção e punição que no caso se fazem sentir.

A gravidade objectiva dos factos decorre, primeiramente, do valor do bem jurídico, embora sem consequências graves de maior.

A favor do arguido resulta a ausência de antecedentes criminais, a sua inserção social e o lapso de tempo decorrido sobre os factos desde a prática dos factos (quase 4 anos) sem que o arguido tenha voltado a delinquir;



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João II, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

- a vantagem que o arguido obteve com o seu comportamento ilícito não ser elevada.

Pelo exposto entende o tribunal condenar o arguido na pena de - É assim que o Tribunal entende ser adequada ao caso concreto aplicação, ao arguido da pena de 120 (cento e vinte) dias de multa.

Quanto ao quantitativo diário tendo em conta as condições económicas do arguido dadas como provadas aplica-se ao arguido a taxa diária de € 8,00 (oito euros) - art. 47.º, n.º 2, do C.P. ..

*

Tendo em conta que o valor que o arguido logrou obter como mais-valias (no valor de €9 042,00), teve origem na sua conduta ilícita, nos termos do artigo 380.º-A, n.º 1 e 2, do CVM, a referida quantia será declarada perdida a favor do Estado.

III-Dispositivo

Pelo exposto, julgando procedente por provada a pronuncia:

- **condeno** o arguido pela prática em autoria material, na forma consumada, de um crime de abuso de informação, previsto e punido pelo artigo 378.º, n.ºs 2 e 3 e artigo 380.º do Código de Valores Mobiliários na pena de 120 (cento e vinte) dias de multa, à taxa diária de € 8,00 (oito euros), o que perfaz o montante € 960.00 (novecentos e sessenta euros).

- **Condeno** ainda o arguido no pagamento das custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 3 Uç's, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 9 do Regulamento das Custas Processuais.

Declaro perdido a favor do Estado as vantagens económicas obtidas pelo arguido e decorrente da prática do ilícito que se cifram em €9 042.00 (nove mil e quarente e dois euros) e determino que este proceda à sua entrega ao Estado (por depósito à ordem dos presentes autos) no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 380.º - A, do CVM.

Remeta boletins ao registo criminal.

Remeta cópia da presente decisão ao Conselho Directivo da CMVM, em cumprimento do disposto no art. 387.º, do CVM.

Notifique, deposite, e, após trânsito, remeta boletins.



Comarca de Lisboa
Tribunal da Instância Local - Secção Criminal- Juiz 13
Av. D. João II, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt.

Lisboa, 22-01-2016

A Juíza de Direito,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Ana Paula Batista

(Processsei e revi)